

6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP

Autos n. 1005345-39.2024.8.26.0114

Recorrente: JOAO HENRIQUE SCHENK

Recorrido: PASCOAL BALDASSO JUNIOR

PARECER – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
DOUTA PROCURADORIA,

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito da decisão que não recebeu a queixa crime.

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por JOACHIM WEBER em face de LAURA LETICIA RAMOS RIFO, em virtude da prática, em tese, dos crimes capitulados pelo autor como calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, CP), na forma do artigo 141, inciso II, do Código Penal.

Aduz o querelante que, no dia 02/06/2023, como professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), enviou um e-mail a um grupo de docentes da referida universidade (fls. 02).

Ao tomar ciência do referido e-mail, a querelada, professora da Unicamp, encaminhou, de forma anônima, o respectivo conteúdo à Ouvidoria da Universidade, nos seguintes termos: *No dia de hoje, recebemos na lista de docentes a mensagem abaixo do Joachim Weber, docente de IMECC já conhecido por suas declarações negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas. Nesta mensagem, me parece que ele também comete crime de racismo ao fazer uma afirmação baseada em publicação não científica, relacionando inclusão na universidade por cotas raciais e baixo nível acadêmico. Caso seja do entendimento da Ouvidoria que foi cometido crime de racismo, solicito deste órgão medidas punitivas cabíveis ao assunto.*

O recurso não comporta retratação judicial e mesmo provimento.

Assim como a denúncia, a queixa deve ter um mínimo de lastro probatório para ser viável e ponto de merecer o recebimento.

Inicialmente, a própria inicial deixa claro que o email encaminhado à Ouvidoria de Universidade é anônimo – fls. 03.

Aduziu que apenas ficou sabendo quem mandou o email por meio de uma Representação junto ao MP - 37.0713.0006356/2023.

Todavia, o querelante não juntou cópias desse procedimento de modo a comprovar cabalmente a autoria do referido email.

Não temos sequer prova indiciária que autorize concluir pela autoria do delito.

Junto aos autos a **cópia do referido Procedimento do MP – 24ª PJ Campinas**. Nesse procedimento **não consta o e-mail** no qual a querelada se identifica como autora, como o querelante fez constar as fls. 04.

Falta justa causa para a ação penal.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima: *Justa causa é o suporte probatório mínimo {probable cause} que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art. 12 do CPP, os autos do inquérito policial deverão acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.* (Lima, Renato Brasileiro – MANUAL DE PROCESSO PENAL – 7ª Ed. – 2019 – p. 228).

À partir de 2008 a expressão justa causa passou a constar expressamente do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 395, inciso III, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No mesmo sentido é jurisprudência do TJSP:

*“Recurso em sentido estrito. Calúnia e difamação. **Rejeição da queixa-crime. Falta de justa causa. Impossível imputação de calúnia pela prática de crime não previsto na Lei 9.605/98. Responsabilização penal da pessoa jurídica limitada aos crimes ambientais. Difamação. Não há suporte probatório mínimo que respalde as alegações do querelante. Ausência de indicação de fato concreto e determinado. Falta de dolo. Imunidade judiciária. Inteligência do disposto no art. 142, I, do Código Penal. Rejeição da queixa-crime mantida, porém com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1016641-61.2021.8.26.0050; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)”***

Por todo o exposto, o Ministério Público requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado.

Campinas, 24 de abril de 2024.

CELSON ROCHA CAVALHEIRO

23º Promotor de Justiça de Campinas